

PATRÍCIA PINTO ALVES

---

## Título de injunção europeu

# Título de injunção europeu

---

**PATRÍCIA PINTO ALVES**

Mestre em Direito pela Escola de Direito da Universidade do Minho  
Investigadora Jurídica  
Advogada estagiária

---

## Título Europeu de Injunção

Um dos objetivos da União Europeia passa por criar progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, nomeadamente, através da adoção de medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil. Nos termos da alínea c) do artigo 65º do Tratado da Comunidade Europeia, estas medidas devem incluir a eliminação dos obstáculos à boa tramitação das ações cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.

Neste sentido surgiu o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento.

## Matérias a que se aplica

Este procedimento é aplicável a matéria civil e comercial, em casos transfronteiriços, independentemente da natureza do tribunal. O regulamento é aplicável a todos os Estados-Membros, exceto a Dinamarca.

O procedimento europeu de injunção de pagamento não se aplica em matéria fiscal, aduaneira ou administrativa ou quando esteja em causa a responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público. Estão igualmente excluídos da aplicação: Os regimes de bens no matrimónio; as falências, as concordatas e outros processos análogos; A segurança social; As dívidas decorrentes de obrigações não contratuais, a menos que sejam objecto de um acordo entre as partes ou que haja um reconhecimento desta dívida ou que se refiram a dívidas líquidas decorrentes da propriedade conjunta de um bem.

## Tribunal Competente

A apresentação de um pedido de injunção europeia é feita através de um formulário-tipo que o regulamento prevê. No que diz respeito à competência das jurisdições, esta é determinada segundo as regras comunitárias na matéria, nomeadamente pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001.

A regra é que jurisdição competente é a do país da UE onde o demandado tem o seu domicílio, qualquer que seja a sua nacionalidade. Para as pessoas coletivas e as sociedades, o domicílio é definido em função do lugar da sede social, da administração central ou do estabelecimento principal.

Não obstante a regra geral, em determinadas circunstâncias o requerido pode ser demandado perante os tribunais de outro país da UE. Trata-se do caso no âmbito das competências enumeradas pelo regulamento: competências especiais ou exclusivas, bem como competências em matéria de seguros, contratos celebrados por consumidores e contratos individuais de trabalho.

Os tribunais competentes para emitir uma injunção de pagamento europeia, dentro de cada Estado-Membro, nesta matéria são designados pelos Estados-Membros e notificados à Comissão. Todas as notificações são publicadas no Atlas Judiciário Europeu em matéria civil e comercial.

### **Como apresentar o requerimento**

Todos os Estados-Membros devem permitir a apresentação de requerimentos de Injunção de pagamento europeia em papel. Não existem quaisquer outras exigências. No entanto, com base nas notificações dos Estados-Membros disponíveis através do Atlas Judiciário Europeu, alguns Estados-Membros só aceitam requerimentos em papel se forem apresentados por via postal ou por correio registado. Os Estados-Membros podem aceitar igualmente outros métodos, nomeadamente a apresentação de uma Injunção de pagamento Europeia via eletrónica, incluindo por fax e correio eletrónico. Se o requerimento for apresentado sob forma eletrónica, deve ser assinado em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da Diretiva 1999/93/CE numa forma reconhecida pelo Estado-Membro de origem. Antes de se apresentar o requerimento é aconselhável verificar no Atlas Judiciário Europeu qual o método aceite pelo Estado-Membro em causa. O requerimento pode ser apresentado tanto pelo requerente como pelo seu representante legal. Importa ter em conta que muitas vezes tem de ser paga uma taxa ao tribunal competente aquando da apresentação do requerimento (<https://e-justice.europa.eu>).

### **Marcha do processo em tribunal**

O tribunal ao qual é apresentado um pedido de injunção de pagamento europeia examina se estão preenchidas as condições de admissibilidade, nomeadamente, o carácter transfronteiriço do litígio em matéria civil e comercial, a competência do tribunal demandado e se o pedido parece fundamentado. Quando o formulário do pedido não incluir todos os elementos necessários e, a menos que o pedido seja manifestamente infundado ou que o requerimento seja inadmissível, o tribunal deve conceder ao requerente a possibilidade de completar ou retificar o requerimento num determinado prazo. O regulamento n.º 1896/2006 prevê para esse efeito um formulário-tipo.

O tribunal pode enviar uma proposta de modificação do seu pedido ao requerente se este preencher apenas uma parte das condições necessárias. O regulamento prevê também para esse efeito um formulário-tipo. Num prazo determinado, o requerente é convidado a aceitar ou recusar a proposta de injunção de pagamento europeia no montante fixado pelo tribunal. O requerente é

informado das consequências da sua decisão. Transmite a sua resposta através da devolução do formulário. Se o requerente aceitar a proposta do tribunal, este emite uma injunção de pagamento europeia relativa à parte do pedido aceite pelo requerente. As consequências para o remanescente do crédito inicial regem-se pelo direito interno. Se o requerente não respeita o prazo fixado ou recusar a proposta do tribunal, este deve recusar o requerimento de injunção de pagamento europeia na sua totalidade.

O tribunal informa o requerente sobre os motivos da recusa através do formulário-tipo que o regulamento dispõe. A recusa do requerimento não é passível de recurso. A recusa do requerimento não obsta, contudo, a que o requerente reclame o crédito através da apresentação de um novo requerimento de injunção de pagamento europeia ou da instauração de outro procedimento previsto na legislação de um Estado-Membro.

### **Emissão da injunção**

Quando estiverem preenchidos os requisitos para a apresentação de um requerimento de injunção de pagamento europeia, o tribunal emite a injunção no prazo mais curto possível, em princípio, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento. Este prazo não inclui o tempo utilizado pelo requerente para completar, retificar ou alterar o seu requerimento.

A injunção de pagamento europeia adquirirá força executiva, a menos que o requerido apresente uma declaração de oposição junto do tribunal de origem. A injunção de pagamento europeia é reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem que seja necessária uma declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento. Os processos de execução são, assim, regulados pelo direito nacional do Estado-Membro no qual se requer a execução da injunção de pagamento europeia.

### **Citação ou notificação da injunção de pagamento europeia ao requerido**

A injunção de pagamento europeia é citada ou notificada ao réu em conformidade com as disposições do direito nacional do Estado onde a citação ou a notificação deve ser feita.

### **Dedução de oposição à injunção de pagamento europeia**

O requerido de uma injunção de pagamento europeia pode apresentar uma declaração de oposição junto do tribunal que emitiu a injunção de pagamento. A declaração de oposição deve ser enviada no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação da injunção ao requerido através de um formulário que do regulamento e que lhe é transmitido juntamente com a injunção de pagamento. Na declaração de oposição, o requerido deve indicar que contesta o crédito em causa, não sendo obrigado a especificar os fundamentos da contestação.

Se o requerido apresentar declaração de oposição à injunção de pagamento europeia, a ação prossegue nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem, de acordo com as normas do

processo civil comum, a menos que o requerente tenha solicitado que, nesse caso, se ponha termo ao processo.

Após o termo do prazo de trinta dias para apresentar declaração de oposição, o regulamento autoriza o requerido a pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal que a tenha proferido se:

- A injunção de pagamento tiver sido citada ou notificada sem prova da sua receção pelo requerido e a citação ou notificação não tiver sido feita a tempo de permitir ao requerido preparar a sua defesa.
- O requerido tiver sido impedido de contestar o crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais.
- A injunção foi emitida de forma indevida.

Se o tribunal indeferir o pedido do requerido, a injunção de pagamento europeia mantém-se válida. Pelo contrário, se o tribunal decidir que se justifica a reapreciação, a injunção de pagamento europeia é declarada nula.

Além disso, a pedido do requerido, a execução da injunção de pagamento europeia é recusada pelo tribunal competente do Estado-Membro de execução se a injunção for incompatível com uma decisão ou injunção anteriormente proferida em qualquer Estado-Membro ou país terceiro. Esta decisão deve designadamente dizer respeito à mesma causa de pedir e às mesmas partes e ser reconhecida no Estado-Membro de execução.